



ACÓRDÃO: _____.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.

APELAÇÃO PENAL.

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

PROCESSO N.º: 2013.3.032190-6.

APELANTE: TIAGO LUIZ COSTA DA COSTA.

DEFENSORIA PÚBLICA: ALEX MOTA NORONHA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

APELANTE: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

APELADO (A): TIAGO LUIZ COSTA DA COSTA E IRACEMA BAÍA DOS PRAZERES RODRIGUES.

DEFENSORIA PÚBLICA: RAFAEL DA COSTA SARGES.

PROCURADORIA PÚBLICA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATOR (A): JUIZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. ARTIGO 129, § 3º, DO CÓDIGO PENAL.

RECURSO EM FAVOR DE TIAGO LUIZ COSTA DA COSTA:

PRETENSÃO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIDO. O JUÍZO A QUO OBSERVOU OS PRECEITOS DOS ARTIGOS 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL PARA, A PARTIR DA PENA MÍNIMA PREVISTA PARA O TIPO ELEVAR, MOTIVADAMENTE, A REPRIMENDA UMA VEZ QUE VERIFICADOS REFERENCIAIS DESFAVORÁVEIS AO ORA APELANTE, AFASTANDO A PENA DO MÍNIMO PREVISTO EM LEI. ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DIMINUIÇÃO DA PENA APLICADA, POIS NA PRIMEIRA FASE DO CRITÉRIO TRIFÁSICO, HOUVE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS, MANTENDO O MAGISTRADO SINGULAR PROPORCIONALIDADE EM SUA DECISÃO, NÃO HAVENDO O QUE SE RETIFICAR NA SENTENÇA QUE FORA PROLATADA EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS.

PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO (ARTIGO 65, III, D, DO CP). NÃO ACOLHIDA. O ora apelante, em nenhum momento, confessou a prática do delito, NÃO TENDO SE PRESTADO SUAS DECLARAÇÕES para corroborar o acervo probatório e fundamentar a sua condenação, motivo pelo qual não há como incidir a atenuante genérica da confissão espontânea prevista no artigo 65, INCISO III, ALÍNEA 'd', do Código Penal. precedentes.

TENDO-SE POR PREQUESTIONADAS AS TESES ARTICULADAS PELA DEFESA, O RECURSO IMPETRADO FOI CONHECIDO E IMPROVIDO, DEVENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO ORA APELANTE TIAGO LUIZ COSTA DA COSTA PERMANECER NO PATAMAR DEFINITIVO FIXADO PELO JUÍZO A QUO, QUAL SEJA, DE 12 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, NOS MOLDES DO ARTIGO 33, § 2º, 'A' DO CÓDIGO PENAL, PELO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 129, § 3º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

PASSO AGORA À ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PRELIMINAR DE MÉRITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO POR INGRESSO DE NOVO DEFENSOR PÚBLICO NO MOMENTO DOS DEBATES DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO ACOLHIMENTO. no Tribunal do Júri, elegeu o constituinte, como princípio regente, a plenitude da defesa, razão pela qual, se algum interesse há de prevalecer sobre o outro é o do réu, que merece SE sobrepôr Ao da acusação. Assim, havendo A possibilidade real de se levantar uma tese inovadora - não DE fatos novos, nem DE prova nova - é de ser aceita a situação pelo juiz presidente, que providenciará a inclusão do quesito pertinente. NO CASO CONCRETO, O INGRESSO DE NOVO DEFENSOR PÚBLICO SE DEU PARA A DEFESA DO APELADO TIAGO LUIZ COSTA DA COSTA, NÃO HAVENDO



IMPEDIMENTO PARA A NOVA TESE PROMOVIDA PELA DEFESA, DEVENDO, PORTANTO, PREVALECER O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRÁDITÓRIO SOBRE A FORMALIDADE ALEGADA PELA ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO. PRECEDENTES.

PRELIMINAR DE MÉRITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 478 E 479 DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, TANTO A DEFESA, QUANTO O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, FIZERAM MENÇÃO A PROVAS QUE HAVIAM SIDO DESENTRANHADAS DOS AUTOS, ENTRETANTO, NÃO HOUE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE QUE ESTE FATO TENHA OCASIONADO QUALQUER PREJUÍZO ÀS PARTES. PORTANTO, sem prejuízo, não há que se falar em nulidade. o sistema jurídico brasileiro REGE-SE pelo princípio segundo o qual: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (ARTIGO 563, CPP). Esse postulado básico tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes. Precedentes.

MÉRITO. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO TRIBUNAL DO JÚRI. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NA VOTAÇÃO DOS QUESITOS EM RELAÇÃO À ORA APELADA IRACEMA BAÍA DOS PRAZERES RODRIGUES. ALEGAÇÃO DE DECISAO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. A SUSCITADA CONTRADIÇÃO NA VOTAÇÃO DOS QUESITOS NÃO FORA ARGUIDA EM MOMENTO OPORTUNO, QUAL SEJA, DURANTE A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, TORNANDO PRECLUSA A MATÉRIA ARGUIDA EM VIRTUDE do princípio da oralidade que instrui o procedimento do júri. PRECEDENTES. ADEMAIS, A soberania do veredicto do Júri Popular, como se sabe, está prevista na Constituição Federal como garantia fundamental, art. 5º, inciso XXXVIII, E dela pode decorrer situações que, eventualmente, fujam da lógica ordinária, com a possibilidade de coexistência de decisões conflitantes, mas que o ordenamento jurídico admite, por se cuidar de decisão soberana e independente tomada por juízes leigos, de quem não se exige as razões de decidir. na hipótese dos autos, o conselho de sentença entendeu pela absolvição da ora apelada iracema acompanhando a versão trazida pela defesa técnica, respaldada no material fático-probatório coligido Aos autos, devendo ser mantida, portanto, a decisão exarada pelo conselho de sentença do tribunal do júri.

RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, em conhecer do recurso interposto em favor de Thiago Luiz Costa da Costa, por intermédio da Defensoria Pública Estadual para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo irretocável a r. sentença proferida pelo magistrado singular, bem como, acordam em conhecer do recurso interposto pelo Assistente de Acusação do Ministério Público para, no mérito, negar-lhe provimento, devendo ser mantida em sua totalidade a soberana decisão do Tribunal do Júri, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Exm.^a Sr.^a Des.^a Vânia Silveira.

Belém/PA, 25 de outubro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.

APELAÇÃO PENAL.

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

PROCESSO N.º: 2013.3.032190-6.

APELANTE: TIAGO LUIZ COSTA DA COSTA.

DEFENSORIA PÚBLICA: ALEX MOTA NORONHA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

APELANTE: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

APELADO (A): TIAGO LUIZ COSTA DA COSTA E IRACEMA BAÍA DOS PRAZERES RODRIGUES.

DEFENSORIA PÚBLICA: RAFAEL DA COSTA SARGES.

PROCURADORIA PÚBLICA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATOR (A): JUIZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por Tiago Luiz Costa da Costa, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém/PA (fls. 362-365), que o condenou à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime tipificado no artigo 129, § 3º do Código Penal Brasileiro, e de recurso de Apelação interposto pelo Assistente de Acusação, objetivando reformar a r. sentença ao norte referenciada, para que seja realizado nova sessão do Tribunal do Júri, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea 'd' e §3º, do Código de Processo Penal.

Na denúncia (fls. 02-06), o representante do Ministério Público narrou, em síntese, que na noite do dia 15/06/2010, a ora apelada, IRACEMA BAÍA DOS PRAZERES RODRIGUES, teria ido até a residência da vítima com o intuito de tirar satisfações acerca de um arrombamento que havia ocorrido em sua casa e do sumiço de certa quantidade de dinheiro. Informou que durante a conversa entre a vítima e a ora apelada iniciou-se uma acirrada discussão e, neste momento, o ora apelante/apelado, TIAGO LUIZ COSTA DA COSTA, então namorado da ora apelada, teria saído de trás de um poste onde estava escondido, passando a agredir a vítima com uma faca que tinha em mãos.

Relatou que após a troca de desforços físicos, o ora apelante/apelado atingiu golpes de faca nas costas, ombro e na região torácica da vítima, tendo este último atingido o coração. Sublinhou que familiares e transeuntes ainda se esforçaram para socorrer à vítima, contudo, esta não resistiu aos ferimentos, vindo a óbito.

Por fim, ressaltou que, segundo o depoimento de testemunhas, a ora apelada e o ora apelante/apelado teriam se evadido juntos do local do crime, montados em uma bicicleta. Diante dos fatos, o representante do Parquet pugnou pela condenação da ora apelada e do ora apelante/apelado como incurso nas cominações punitivas do artigo 121, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro.

Em suas razões de apelação (fls. 375-381), a defesa pugnou pela reforma da sentença penal condenatória, objetivando o redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal, para o ora apelante/apelado Tiago Luiz Costa da Costa. Subsidiariamente, pleiteou pelo reconhecimento da incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea (artigo 65,



inciso III, 'd' do CP) para fins de diminuição da pena privativa de liberdade imposta ao ora apelante/apelado, pré-questionando, para os devidos fins, a matéria suscitada pela defesa. Em sede de contrarrazões (fls. 384-388), o representante do Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto pela defesa. Em contrarrazões do Assistente de Acusação (fls. 392-393), este se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso impetrado pela defesa, para que fosse mantida a r. sentença condenatória em todos os seus termos. Não obstante, solicitou a abertura de prazo para a apresentação das razões de apelação da Assistência de Acusação.

Nesta Instância Superior (fls. 471-474), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e no, mérito, pelo seu improvimento.

Em razões recursais do Assistente de Acusação (fls. 407-419), este pugnou pela nulidade do julgamento realizado na sessão do Tribunal do Júri, sustentando a suposta violação do artigo 456, do CPP, por parte da Defensoria Pública, tendo em vista o ingresso do Defensor Público Alex Noronha durante os debates no plenário, para atuar em favor do ora apelante/apelado Tiago Luiz Costa da Costa. Não obstante, pugnou pela nulidade do feito por suposta infração ao artigo 478 e 479 do CPP, tendo em vista a menção, tanto da defesa como da acusação, a provas que haviam sido desentranhadas dos autos a pedido da Defensoria Pública. No mérito, pugnou pelo reconhecimento de contradição na votação dos quesitos que resultaram na absolvição da ora apelada Iracema Baía dos Prazeres Rodrigues, alegando que a decisão proferida pelos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, sendo imperiosa, a seu ver, a realização de nova sessão do Tribunal do Júri, nos termos do artigo 593, inciso III, alíneas 'c' e 'd', e §3º do CPP.

Em razões de apelação do Ministério Público (fls. 421-422), o representante do Ministério Público corroborou o recurso interposto pelo Assistente de Acusação, reforçando seu posicionamento quanto ao improvimento do recurso movido pela defesa.

Em contrarrazões da defesa ao recurso interposto pelo Assistente de Acusação (fls. 424-467), a Defensoria Pública se manifestou pelo não provimento do recurso da acusação, sob a tese de inconstitucionalidade material da figura do Assistente de Acusação para impetrar recurso de apelação, alegando ser matéria de competência exclusiva do Ministério Público, com fundamentação no artigo 129, I da CF/1988. Não obstante, ressaltou a soberania dos vereditos do júri, se manifestando, assim, pela manutenção da sentença absolutória proferida em favor da ora apelada Iracema Baía dos Prazeres Rodrigues.

Nesta Instância Superior (fls. 479-485), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, manifestou-se pelo conhecimento do recurso interposto pelo assistente de acusação, e, no mérito, pelo seu improvimento.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade, conheço do recurso interposto em favor do



ora apelante/apelado Tiago Luiz Costa da Costa, por intermédio da Defensoria Pública, bem como conhecimento do recurso impetrado pelo Assistente de Acusação do Ministério Público. Não havendo questionamentos preliminares, passo à análise, inicialmente, do recurso interposto em favor do ora apelante/apelado Tiago Luiz Costa da Costa.

1. DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL:

Neste particular, o ora apelante objetiva o redimensionamento da pena-base para o seu patamar mínimo legal por ter sido, segundo as alegações da defesa, dosada de forma desproporcional pelo Juízo Presidente da Sessão do Tribunal do Júri, em sede da decisão objurgada.

Assevero, desde logo, que a pretensão recursal ora enfocada não merece acolhimento, conforme razões delineadas a seguir.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena. Para melhor compreensão da matéria, trago à colação o teor dos dispositivos constitucional e legal testilhados, confira-se:

CF/1988:

Art. 5º. [...];

XLVI: A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CP:

Art. 59: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I: as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II: a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III: o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV: a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68: A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo trecho da sentença hostilizada referente à fixação da pena, confira-se:

[...] A culpabilidade do réu resto certa, eis que os depoimentos testemunhais o afirmam como autor da lesão provocada sobre a vítima. Constatado que o réu não registra antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 334. Não há elementos nos autos que permitam aferir sua personalidade. Os motivos do crime não favorecem ao réu, eis que ocasionado por uma discussão. As circunstâncias são desfavoráveis ao mesmo, diante da violência praticada em face da vítima, golpeando-a, por mais que não para matá-la, mas acabando de forma involuntária encontrando este resultado, ceifando a vida de uma pessoa que possuía idade jovem, o que nos leva a crer que ainda era capaz de alcançar objetivo em prol da sociedade. As consequências do crime foram graves, pois em



decorrência da lesão adveio a morte da vítima. Isto posto, condeno Tiago Luiz Costa da Costa à pena-base de 12 (doze) anos de reclusão e por não restar atenuante, mesmo que de confissão, eis que o relato do réu não veio confortado com as provas carreadas aos autos, bem como não havendo agravante, causa de diminuição ou aumento de pena, é que a torno por definitiva para cumprimento inicial em regime fechado. [...]. (fl. 364). GRIFEI.

Compulsando a sentença penal condenatória, denota-se que o juízo singular fixou a pena-base em 12 anos de reclusão para o ora apelante, como montante necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime de lesão corporal seguida de morte (artigo 129, § 3º do CP), tendo valorado as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, referentes à culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, em seu desfavor.

Na 2ª fase, o juízo a quo não reconheceu a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do CP, tendo em vista que o relato do ora apelante não corroborou com as provas carreadas aos autos, razão pela qual a pena privativa de liberdade permaneceu no mesmo patamar fixado no estágio anterior.

Na 3ª fase, não foram reconhecidas causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual a pena em concreto permaneceu fixada no patamar de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime tipificado no artigo 129, § 3º do Código Penal.

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) [...].

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal, conforme assentou nossa Corte Suprema, confira-se:

O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF – HC 76.196, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Data de Publicação: DJe 15/12/2000).

Neste sentido, convém mencionar que:

[...] a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada [...] (STJ – EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456 RS, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Publicação: DJe 02/05/2012).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012: p. 418): [...] é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito



circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento à aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquemático, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina que [...] Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal [...].

Verifico que o magistrado de piso examinou as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixando a pena base acima do mínimo legal cominado para o crime em tela de forma razoável e proporcional. A dosimetria da pena privativa de liberdade baseia-se em um critério trifásico: primeiro, é fixada a pena base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo supracitado e, em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de pena. Insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade, sendo esta vinculada, devendo guiar-se pelos 08 (oito) fatores indicativos relacionados no caput do artigo 59 do Código Penal, fixando, dessa forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado, senão vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO DO VALOR DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DO ARTIGO 59 DO CP. DESNECESSIDADE. [...]. DOSIMETRIA DAS PENAS. BASILAR FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. A elevação da pena-base está justificada pela consideração negativa de uma das oito circunstâncias judiciais, mostrando-se proporcional a reprimenda fixada no voto condutor do acórdão vergastado. O exame das moduladoras do artigo 59 do Código Penal não é uma operação matemática, na qual se atribui pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas mínima e máxima cominadas ao ilícito praticado pelo sujeito. É exercício de discricionariedade vinculada, em que o magistrado, dentro dos limites abstratamente previstos na lei, deve eleger, atentando às particularidades do caso concreto, o quantum ideal de reprimenda a ser aplicado ao condenado, visando à prevenção e à repressão do crime cometido. (Embargos Infringentes e de Nulidade 70067593020 RS, 4º Grupo de Câmaras Criminais, Relator (a): Naele Ochoa Piazzeta, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Data de Julgamento: DJe 24/03/2016). GRIFEI.

Ao fixar a pena-base, o douto sentenciante a quo bem observou os preceitos dos artigos 68 e 59 do Código Penal, que permitem ao juiz, a partir da pena mínima prevista para o tipo, no momento de iniciar o processo de fixar a pena-base, elevar, motivadamente, a reprimenda se constatados referenciais desfavoráveis ao condenado, distanciando-a, do mínimo abstratamente previsto.

Assim, não há que se falar em diminuição da pena aplicada ao apelante, pois conforme se colhe das considerações feitas pelo magistrado sentenciante, na primeira fase do critério trifásico houve a presença de circunstâncias desfavoráveis, não se excedendo o magistrado de piso em sua decisão, estando as considerações feitas pelo juízo de piso em consonância com os mandamentos do Código Penal, já que a quantidade de pena fixada pelo juízo sentenciante se apresenta como a necessária e suficiente para reprimir a conduta delituosa perpetrada pelo apelante/apelado, bem como coibir eventual reiteração de conduta, devendo ser consideradas as circunstâncias do caso concreto.



Desta forma, estando devidamente comprovada a autoria do delito narrado na denúncia e tendo em vista que a aplicação da pena fora feita observando-se os critérios legais previsto no Código Penal, bem como que a dosagem da reprimenda observou as circunstâncias do caso concreto, a reprimenda proferida pelo juízo sentenciante deve ser mantida.

2. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO AGENTE (ART. 65, III, D, DO CP) E DA ATENUANTE GENÉRICA (ART. 66, DO CP):

Objetiva o recorrente o reconhecimento da incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea 'd', do CP), para fins de diminuição da reprimenda, na 2ª fase de dosimetria da pena.

Adianto que a presente tese recursal não merece acolhimento, conforme será demonstrado a seguir.

A norma penal em testilha prevê, confira-se:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente: [...];

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

Segundo o doutrinador Rogério Greco, para que se reconheça a atenuante basta agora ter o agente confessado perante a autoridade (policial ou judiciária) a autoria do delito e que tal confissão seja espontânea (Curso de Direito Penal, Impetus, 2012. p. 579).

Para o jurista Guilherme de Souza Nucci, confessar no âmbito penal é admitir contra si por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso Código Penal Comentado. 11ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 468). Vejamos também o que diz o supracitado doutrinador a respeito dos requisitos para a confissão servir como atenuante genérica, confira-se:

A confissão, para valer como meio de prova, precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada, sem qualquer coação. Entretanto, para servir de atenuante, deve ser ainda espontânea, vale dizer, sinceramente desejada, de acordo com o íntimo do agente. é posição doutrinária dominante, como já apontamos anteriormente, ao tratarmos da desistência voluntária. Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se houver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal. (NUCCI, Guilherme. Código Penal Comentado. 11ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 468).

Logo, no que pertine ao argumento ora em análise, entendo ser impossível se aplicar a atenuante da confissão espontânea ao caso concreto, uma vez que o ora apelante não confessou a prática do delito em tela, alegando, todavia, que o teria feito em legítima defesa (depoimento em mídia às fls. 374). E, como exposto, para que se possa levar em conta a referida atenuante, necessário se faz que ela seja pura, simples e espontânea, não podendo o apelante confessar, mas em seguida afirmar que agiu em legítima defesa.

Portanto, ao relatar os fatos, alegando, contudo, uma tese excludente de antijuridicidade, o apelado não preencheu os requisitos da confissão conforme dito alhures, não podendo fazer jus ao benefício da atenuante.

Ademais, a confissão do agente, quando não corrobora ou não elucida com veracidade os fatos narrados nos autos, sendo eivada de contradições, imprestável para embasar a prolação do édito condenatório, deve ser afastada, não fazendo jus o agente à referida benesse legal. Neste sentido, encarto julgado do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:



HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, USO DE DOCUMENTO FALSO, HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. [...]. O paciente, em nenhum momento, confessou a prática do delito de tráfico de drogas e nem sequer parte de suas declarações foram sopesadas para corroborar o acervo probatório e fundamentar a sua condenação, motivo pelo qual não há como incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (STJ - HC N.º 226.128 TO, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/04/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DJe 20/04/2016). GRIFEI.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS E RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO AMPARADO EM PROVAS TESTEMUNHAIS. [...]. Assim, na presente hipótese, vê-se que o julgador não utilizou-se da confissão qualificada do recorrente para amparar a sua fundamentação, não sendo o caso de aplicação da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal. (STJ - AREsp 627.219 RJ, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/04/2015, Data de Publicação: DJe 24/06/2015).

Nesse mesmo sentido, encarto jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, confira-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. [...]. 2. Afastada a atenuante da confissão espontânea pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri embasada nas versões contraditórias dos fatos apresentadas pelo Recorrente, as quais objetivaram seu próprio favorecimento sem concorrer para o deslinde da questão. 3. (STF - RHC 122.130 SP, Relator (a): Ministro ROSA WEBER, 1ª Turma, Data de Julgamento: 20/05/2014, Data de Publicação: DJe 04/06/2014). GRIFEI. Assim também já se manifestou nossa Egrégia Corte, entendendo que a ausência da espontaneidade na confissão inviabiliza a sua aplicação como atenuante genérica, senão vejamos:

CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. IMPROCEDÊNCIA. 4. Apelante que não confessou a prática delitiva a si imputada perante a autoridade policial, nem em juízo, não restando assim, configurada a atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do CP. (TJ/PA - APL 00001812020048140123 BELÉM, Relator (a): Des.ª VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Data de Julgamento: 07/06/2016, 2ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: DJe 13/06/2016). GRIFEI.

APELAÇÃO PENAL. ART. 121, § 2º, IV DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. [...]. 4. Inexiste a circunstância atenuante da confissão espontânea se o acusado afirma que praticou o crime de forma diferente daquela narrada na denúncia, sendo que a confissão qualificada não serve para atenuar a pena fixada. Precedentes. (TJ/PA - APL 00116798920078140006 BELÉM, Relator (a): Des.ª VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 01/12/2015, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: DJe 09/12/2015). GRIFEI.

Assim, observando nos autos que o ora apelante não confessou o delito do crime, mas apenas relatou os fatos para alegar a tese de ocorrência de legítima defesa (excludente de antijuridicidade), nota-se que a mesma não pode ser considerada como confissão espontânea, conforme os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários descritos alhures, motivo pelo qual entendo que não deve ser levada em consideração para a aplicação da atenuante genérica do artigo 65, inciso III, alínea 'd' do Código Penal.

3. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA SUSCITADA PELA DEFESA:

Para fins de prequestionamento de eventual alegação futura de violação aos artigos 65, inciso III, alínea d, e 59, ambos do Código Penal, assinalo que



a valoração das circunstâncias atenuantes e agravantes está adstrita a apreciação subjetiva do magistrado sentenciante, o qual não pode desbordar dos limites mínimo e máximo abstratamente cominados pelo legislador no preceito secundário do tipo penal, haja vista que no âmbito das circunstâncias atenuantes e agravantes inexistem critérios ou parâmetros legais pré-estabelecidos. Nesse contexto, a estipulação da quantidade de redução ou de aumento de pena deve guardar correlação com o princípio da proporcionalidade, respeitando as balizas pré-fixadas no preceito secundário.

O doutrinador Ricardo Augusto Schmitt (Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada. Editora Jus Podivm: p. 185), leciona, in verbis: [...] a valoração a ser dada para cada circunstância atenuante ou agravante se encontra reservada a apreciação exclusiva do julgador, a minguada da existência de critérios legais específicos a serem aplicados. Contudo, o reconhecimento de circunstâncias atenuantes e agravantes não poderá trazer a pena, respectivamente, para aquém nem para além dos patamares mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo penal. Caso isto ocorra, haverá usurpação da atribuição reservada à etapa legislativa da individualização da pena: a tipificação da conduta criminosa e a cominação abstrata das penas, mediante fixação dos parâmetros mínimo e máximo que orientarão o julgador na etapa judicial da individualização da pena.

Seguindo essa linha de raciocínio, somente quando a própria lei estabelecer o quantum de diminuição e de aumento é que o julgador poderá estabelecer a pena fora das balizas abstratas cominadas na lei, o que não ocorre no âmbito das circunstâncias atenuantes e agravantes.

Somente na 3ª fase da dosimetria da pena, ao analisar a presença de causas de diminuição e de aumento de pena, em virtude da existência de valores definidos ou intervalados pré-estipulados de diminuição e de aumento, o julgador poderá fazer com que a pena ultrapasse os limites abstratamente cominados no preceito secundário do tipo penal. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Habeas corpus: conhecimento. [...]. II. Individualização da pena: causa especial de aumento ou diminuição. Ao contrário das atenuantes ou agravantes genéricas, que diminuem ou elevam a pena-base, nos limites da escala penal editalícia - as causas especiais de diminuição podem reduzi-la aquém do mínimo, assim como as causas especiais de aumento podem alçá-la acima do máximo cominado ao crime [...]. (STF - HC 85.673 PA, Relator (a): Ministro (a) Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 31/05/2005, 1ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2005).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. [...]. 3. Circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas, tais como a confissão espontânea, examinadas na segunda fase do método trifásico de aplicação da pena, não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal ou aumentá-la em patamar superior aos limites previstos na lei penal. Precedentes: [...]. (STJ - HC 99.266, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/10/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DJe 22/11/2011).

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ARGUMENTOS GENÉRICOS. [...]. 9. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas, respectivamente. A doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que cabe ao magistrado, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, escolher a fração de aumento de pena pela incidência da



agravante, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (STJ - HC 142.836 DF, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DJe 21/06/2016).

Por tais razões de decidir, não vislumbro violação aos artigos 65, inciso III, alínea d, e 59 do Código Penal, em face da não valoração da circunstância atenuante da confissão espontânea pelo julgador de piso, afinal, a pena-base fora estipulada acima do patamar mínimo legal tendo em vista a valoração negativa de parte das circunstâncias negativas do artigo 59 do CP; logo, em face da inexistência de critérios legais para orientar a quantidade de diminuição da pena na 2ª fase da dosimetria da pena, tal operação deverá seguir o princípio da proporcionalidade, observado o limite mínimo abstratamente cominado no tipo penal, sob pena de o julgador atuar como legislador.

Ante o exposto, verificando que o processo tramitou sob o rito processual adequado, bem como que não houve qualquer nulidade decorrente de violação de princípios constitucionais como contraditório e ampla defesa, basilares do devido processo legal, conheço do recurso interposto pela defesa do apelante, por intermédio da Defensoria Pública do Estado e, no mérito, nego provimento às pretensões recursais, mantendo a reprimenda no patamar definitivo fixado pelo juízo singular na r. sentença ora debatida, de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime tipificado no artigo 129, § 3º do Código Penal Brasileiro. Exauridas todas as teses recursais da Defesa, passo à análise do recurso interposto pelo Assistente de Acusação.

1. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR INGRESSO DE NOVO DEFENSOR PÚBLICO NO MOMENTO DOS DEBATES DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI:

A Assistência de Acusação, com fulcro no artigo 456, § 2º do CPP, pugnou pela nulidade absoluta do Tribunal de Júri, sob o argumento de que o ingresso do Defensor Público Alex Mota Noronha, após iniciada a respectiva sessão, gerou prejuízos à acusação, em virtude de nova tese defensiva apresentada pelo Defensor, que resultou na condenação do ora apelado Tiago Luiz Costa da Costa pelo crime de lesão corporal seguida de morte (artigo 129, § 3º do Código Penal), e não pelo crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, inciso II do Código Penal), como almejava a acusação.

Adianto que razão não assiste ao Assistente de Acusação, conforme razões esposadas abaixo.

O artigo 456 do Código de Processo Penal prevê, in verbis:

Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias. GRIFEI.

Portanto, conforme se extrai do dispositivo legal, a ausência da defesa do acusado, seja advogado particular, defensor dativo ou defensor público, durante a realização de sessão do Tribunal do Júri, resultará na realização de novo julgamento, para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de dez dias. Contudo, o que se observa na hipótese dos autos, não



é a ausência de defesa dos ora apelados, mas sim a presença de mais de um defensor, um para cada apelado, não havendo qualquer margem para a incidência do referido artigo no caso concreto.

Ademais, o artigo 477 do Código de Processo Penal leciona, in verbis:

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo. GRIFEI.

Nota-se que a lei processual penal prevê a participação de mais de um defensor para o acusado, inclusive garantido a extensão do tempo para a arguição das teses da defesa quando houver mais de um acusado, como ocorre no caso em análise. Desta feita, entendo que a insatisfação da defesa ressurgiu da tese de desclassificação do crime de homicídio qualificado para o crime de lesão corporal seguida de morte, trazida a debate pelo Defensor Alex Noronha, a qual fora acolhida pelo Conselho de Sentença, aduzindo a Assistência de Acusação que este novo posicionamento da defesa gerou prejuízo para a acusação.

Todavia, é cediço que o debate em plenário do Tribunal do Júri é completamente imprevisível: cada parte poderá argumentar, com base na prova dos autos e dentro dos limites fixados no artigo 478 do CPP, sob pena de nulidade, aquilo que achar mais oportuno para alcançar os seus interesses, cabendo ao Presidente do Tribunal do Júri dirimir e delimitar eventuais vícios ou excessos que possam ocorrer no calor do debate.

Assim, livre está a defesa, tanto quanto a acusação, para modificar as teses que pretende apresentar no curso do debate, dentro do tempo que lhe é legalmente disponibilizado, sendo garantida, em caso de eventuais discordâncias, a réplica - para a acusação, e a tréplica - para a defesa (desde que ocorra a réplica), nos moldes do artigo 476, § 4º do CPP. Acerca desta matéria, o nobre doutrinador Guilherme de Souza Nucci leciona, confira-se:

[...] cremos perfeitamente possível o defensor, julgando cabível e eficiente, agindo no interesse do acusado, inovar a sua tese, ainda que o faça na tréplica. [...] Mas, no tocante a teses jurídicas, isto é, na parte concernente à interpretação das provas e quanto ao direito a ser aplicado não há necessidade de se ouvir, sempre, a parte contrária. Nota-se que no procedimento comum, ao término da instrução, manifesta-se a acusação em alegações finais, pedido, por exemplo, a condenação do réu e sustentando a tese jurídica que lhe aprouver. Ouve-se, então, a defesa, que também se manifesta quanto às provas produzidas e levanta as teses pertinentes, requerendo a absolvição do réu. Não tornam os autos ao órgão acusatório para que se pronuncie a respeito do alegado pela defesa. Segue o processo ao juiz para decisão. O mesmo deve ocorrer no júri. As partes usam o tempo proporcionado pela lei para expor todas as teses possíveis, avaliando as provas existentes. Os jurados escolherão a que mais os convencer. [...] Em terceiro lugar, acrescenta-se que, no Tribunal do Júri, como já vimos sustentando, elegeu o constituinte, como princípio regente, a plenitude da defesa, razão pela qual, se algum interesse há de prevalecer sobre o outro, é o do réu que merece sobrepor o da acusação. Assim, havendo possibilidade real de se levantar uma tese inovadora - não fatos novos, nem prova nova - é de ser aceita a situação pelo juiz presidente, que providenciará a inclusão do quesito pertinente. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 864-865). GRIFEI.

Na sessão do Tribunal do Júri (mídia acostada às fls. 374), o juízo de piso,



diante do embate travado entre a acusação e a defesa, quanto à permissão para a participação do novo defensor, sabiamente questionou o ora apelado Tiago Luiz Costa da Costa se este aceitava o defensor Alex Noronha como seu patrono, ao que respondeu prontamente que 'sim', dando a oportunidade para que cada um dos acusado, ora apelados, pudessem dispor de um Defensor Público para a sua defesa. Desta forma, prevaleceu o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não cabendo, a meu ver, a feroz insatisfação da acusação.

Nesta esteira, transcrevo o pronunciamento prolatado pelo magistrado singular na sentença ora vergastada, na qual asseverou, confira-se:

[...] Ressalto que no decorrer dos trabalhos surgiu o questionamento quanto a aceitação de auxílio de membro da defensoria pública no presente julgamento o que em decorrência das atribuições do Presidente do Tribunal do Júri, esculpidas no artigo 497, inciso X, do CPPB, passo a traçar as seguintes linhas sobre o tema: Inconteste que o Direito Penal Pátrio está assentado sob o favorecimento da defesa ao acusado, prova maior disso é o princípio constitucional do estado de inocência, grafado na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LVII, o qual diz: Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Desta forma, caminhando por este trilho e, em especial, naquilo que concerne aos crimes de competência ao Tribunal do Júri necessário destacar que além da ampla defesa vigora a plenitude da defesa, bastando uma simples leitura dos artigos que regulamentavam o processo do tribunal do júri para percebermos que a defesa é favorecida no sentido de ao acusado ser disponibilizado prazo suficiente para preparação de ampla e plena defesa, exemplo disso é o parágrafo segundo, do artigo 456, do CPPB, no qual o legislador fixou prazo mínimo de 10 (dez) dias para que o defensor que assume inesperadamente a causa possa dela se interar para realizar seus trabalhos. No entanto, em nenhum momento o legislador torna defeso ao Patrono Público sua atuação imediata caso se encontre em condições para assumir a causa, salvo tratar-se de Advogado Privado, constituído pelo acusado, sendo que no caso concreto em se tratando de defensor público, advindo de órgão uno, o qual possui prerrogativa de poder atuar sem a necessidade de mandato, não encontro vício para não aceitar a atuação imediata de membro da defensoria pública nesta sessão de júri quando assume possuir plenas condições técnicas para atuar em conjunto e, mais, quando o assistido textualmente quando indagado em juízo foi claro em reconhecer o defensor impugnado como seu defensor. De outro prisma, não encontro justificativas que abracem o recio da promotoria pública que a debatida aceitação de membro da defensoria pública em plenário para auxílio a colega de mesma instituição e categoria possa tornar viciosos os trabalhos aqui desenvolvidos, pois é lição basilar do Processo Penal que nulidade em matéria criminal apenas cabe quando se apontar o prejuízo advindo para a parte e, neste diapasão, emerge outra lição básica da doutrina processual penal e que encontra eco na própria legislação pátria, artigo 565, do CPPB que diz: Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. Portanto, no caso concreto a Defensoria Pública não poderia e não poderá, por expressa proibição Elga, arguir nulidade pela aceitação em plenário de auxílio, pois, pelo artigo supra, a alegada nulidade somente caberia à parte contrária, aqui representada pelo próprio Ministério Público, ou seja, somente a própria promotoria pela presente matéria é que poderia alegar a receosa nulidade, razão pela qual manteve o auxílio e a participação do defensor Alex Noronha nesta sessão do júri. [...]. (fls. 362-363).

Pelos argumentos depreendidos ao norte, rechaço a presente tese recursal.

2. DA INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 478 E 479 DO CPP:

Por fim, a assistência de acusação arguiu acerca da nulidade absoluta do feito diante da inobservância da norma disposta nos artigos 478 e 479 do Código de Processo Penal.

Trago à baila o teor da norma processual em testilha, confira-se:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou



à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;
II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados. Aduziu a Assistência de Acusação que, durante a realização da sessão de julgamento, a defesa fez menção a provas que haviam sido produzidas pela acusação, entretanto, foram desentranhadas do processo a pedido da própria defesa, gerando assim, sob o devido protesto, confusão para os jurados.

Todavia, de igual maneira, a Assistência de Acusação, durante seu tempo na tribuna, tentou levantar tais provas para convencer o colegiado leigo acerca de suas teses condenatórias. Portanto, a fim de evitar desnecessária teratologia, adianto que não vislumbro qualquer prejuízo causado durante a realização dos debates acirrados travados pela acusação e pela defesa na sessão do Tribunal do Júri, já que nenhuma das provas fora de fato utilizada, como se verifica na gravação em mídia às fls. 370 dos autos.

Assim, ressalto que para a declaração da nulidade de determinado ato processual, não basta a mera alegação da ausência de alguma formalidade na sua execução, sendo imperiosa, repita-se, a demonstração do eventual prejuízo concreto suportado pela parte na sua omissão, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, conforme dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal.

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Neste sentido, leciona o nobre doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

Baseado no princípio geral de que, sem prejuízo, não há que se falar em nulidade, é possível haver um ato processual praticado sem as formalidades legais, que, no entanto, foi irrelevante para chegar-se à verdade real no caso julgado. Assim, preserva-se o praticado e se mantém a regularidade do processo. (Manual de processo penal e execução penal, 2012. p. 827). GRIFEL.

Ademais, a teor do artigo 565 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. No caso concreto, a infração aos artigos 478 e 479 do Código Processual Penal decorreu por manobra de ambas as partes, tanto da defesa, quanto da acusação.

Acerca dos argumentos em debate, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PRETENDIDA NULIDADE PROCESSUAL SUPOSTAMENTE MOTIVADA PELA EFETIVAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU ANTES DA JUNTADA DE CARTAS PRECATÓRIAS E PELA RECUSA DE NOVO INTERROGATÓRIO JUDICIAL, QUE TRADUZ MEDIDA DE CARÁTER MERAMENTE FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PARA O ACUSADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - A disciplina normativa das nulidades processuais, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (CPP, art. 563, grifei). Esse postulado básico pas de nullité sans grief tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual preterição de



determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes. Precedentes. (STF - HC N.º 119.540 MG, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 05/11/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DJe 12/02/2014). GRIFEI.

Por tais razões de julgar, rechaço a tese recursal pugnada pela assistência de acusação.

3. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRADIÇÃO NA VOTAÇÃO DOS QUESITOS. ALEGAÇÃO DE DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS:

A Assistência de Acusação, com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, pugnou pela anulação da decisão tomada pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, uma vez que prolatada, segundo a visão da acusação, de forma contrária à prova dos autos, haja vista aparente contradição na votação dos quesitos pelo Júri Popular.

Para melhor compreensão da matéria, eis o teor da norma jurídica testilhada:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: [...];

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Adiantando, todavia, que tal pretensão não merece prosperar, conforme razões jurídicas discorridas abaixo.

Inicialmente, conforme disposição expressa no artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades aferidas em sessão plenária do Tribunal do Júri devem ser arguidas logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão. Logo, a hipótese em que a irresignação da defesa acerca da má formulação de quesitos deveria ser aventada logo após a sua apresentação pelo juiz presidente, de modo que, em assim não procedendo, não caberá fazê-lo em sede de recurso de apelação.

É sabido que, no âmbito do julgamento do Tribunal do Júri, o juiz-presidente deverá ler os quesitos e indagar às partes se estas têm alguma consideração a tecer, devendo tal requerimento ou reclamação constar da ata, bem como a respectiva decisão quanto ao que foi requerido (artigo 484, do CPP).

Contudo, não está o magistrado obrigado a atender ao requerimento formulado pela parte insurreta, pois pode considerá-lo, dentro do seu prudente arbítrio, incorreto ou inútil. Ainda assim, deve fazer constar a ocorrência da ata de julgamento, para que, havendo recurso, possa o Tribunal analisar a pertinência do protesto tempestivamente realizado. (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, Editora Forense, 2011, p. 215).

Assim sendo, vigora no julgamento do Tribunal do Júri o princípio de que a ausência de reclamação ou de protesto torna preclusa a faculdade processual de a parte arguir qualquer nulidade eventualmente ocorrida durante os trabalhos em plenário, isto em virtude do princípio da oralidade que instrui o procedimento do júri (Leopoldo Mameluque. Manual do novo júri, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 166).

Dessa forma, deveria o apelante ter requerido que constasse em ata a suposta impropriedade na formulação das perguntas, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPP, o qual determina que ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.



Todavia, da leitura da citada ata de julgamento (fls. 370), não há, em nenhum momento, tal apontamento. Muito pelo contrário, denota-se da sessão de julgamento que o apelante anuiu com a formulação dos aludidos quesitos, senão vejamos:

[...] Às 18:39h, retornando à Sessão, a MM Juíza-Presidente passou à leitura dos quesitos e indagou à Promotoria de Justiça, à Assistência da Acusação e aos Defensores dos réus se havia alguma reclamação sobre os mesmos, não havendo qualquer objeção. A seguir, a MM Juíza declarou como precluso o direito das partes de questionarem os quesitos.

Destarte, diante do silêncio do recorrente quanto ao ponto, deve-se reputar como preclusa tal nulidade, não podendo ser objeto de análise por este Tribunal, isso em obséquio à segurança jurídica. Nesse sentido é a orientação de Guilherme de Souza Nucci:

É evidente que a nulidade absoluta, uma vez instalada, poderá ser questionada a qualquer momento, ainda que não tenha havido protesto por ocasião da leitura. Saliente-se, no entanto, que a grande maioria dos problemas envolvendo a redação dos quesitos abrange nulidade relativa, dependente de prova do prejuízo. Por isso, se a parte não concordar com alguma falha do magistrado deve insurgir-se tão logo seja indagada se concorda com o questionário. Esse também é o instante para aventar a não inclusão de tese levantada durante os debates em plenário. (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, Editora Forense, 2011, p. 215).

Sobre o tema, colhe-se decisão do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. [...]. JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE PROTESTO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Ademais, em matéria de nulidade, o acórdão impugnado parece alinhado com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ausência de reclamação ou de protesto torna preclusa a faculdade processual de a parte arguir qualquer nulidade eventualmente ocorrida. O silêncio da parte - que se mostra pleno de expressão semiológica - tem efeito convalidador dos vícios acaso verificados durante o julgamento, ressalvados os defeitos e irregularidades, que, por sua seriedade e gravidade, hajam induzido os jurados a erro, dúvida, incerteza ou perplexidade sobre o fato objeto de sua apreciação decisória. Precedentes. - Os protestos das partes - Ministério Público e acusado - não se presumem. Hão de ser consignados na ata de julgamento (CPP, arts. 494 e 495), que traduz o registro fiel de todas as ocorrências havidas no curso do julgamento perante o plenário do Tribunal do Júri. (HC 83.107, Rel. Min. Celso de Mello). Diante do exposto, indefiro a liminar. (STF - HC 120.746 ES, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/12/2013, Data de Publicação: DJe 03/02/2014).

Dessa forma, em virtude dos fundamentos esposados, em se afigurando extemporânea a arguição de nulidade ocorrida em plenário de julgamento, rechaço a pretensão recursal em comento.

Não obstante, em relação à pretensão defensiva de realização de novo Júri Popular, é cediço que no âmbito do Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVII, alínea 'c', da Constituição Brasileira de 1988. Com efeito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença é soberana, de modo que somente será afastada em casos excepcionais, vale dizer, quando a decisão apresentar-se totalmente dissonante do conjunto probatório, o que não ocorre no caso em análise.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 593, inciso III, alínea 'd', admite a anulação da sentença prolatada no âmbito do Tribunal do Júri na hipótese dela afigurar-se manifestamente contrária à prova dos autos, isto é, quando os jurados decidirem arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, autorizando-se, assim, que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.



Procedido o juízo positivo de constatação sobre a existência de suporte probatório para pronunciamento do Conselho de Sentença, a conclusão firmada no âmbito do Tribunal do Júri deve ser respeitada em grau recursal. Os jurados integrantes do Conselho de Sentença decidem sob a égide da íntima convicção: não lhes é exigida motivação sobre suas conclusões, pois a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas 'b' e 'c', consagrou a soberania dos veredictos e o sigilo das votações no âmbito do Tribunal do Júri. Desse modo, a Carta Magna erigiu exceção ao dever de fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da Constituição Brasileira de 1988).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus N.º 143.419 RJ, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, cujo Acórdão fora publicado em 29/02/2012, assentou:

[...] interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo [...].

A única providência passível de ser adotada pelo Tribunal de Apelação, caso constatada que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, é invalidar o julgamento, determinando que à outra seja o acusado submetido, sendo, então, necessário formar um novo Conselho de Sentença.

Por força da incidência do sistema de valoração de provas da íntima convicção dos jurados, em 2º grau de jurisdição, ressalto que caberá ao colegiado tão somente verificar a conformidade da decisão tomada pelos jurados com os elementos de convicção existentes nos autos, respeitando-se a garantia constitucional da soberania dos veredictos e o princípio do 'favor do rei' (in dubio pro reo). Com efeito, a invalidação da decisão popular será admitida apenas na hipótese de o pronunciamento judicial apresentar-se totalmente dissociado do contexto probatório, consoante assenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] CONDENAÇÃO QUE SE ORIGINA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. [...]. Ademais, ainda no que tange ao dissídio jurisprudencial quanto ao artigo 155 do Código de Processo Penal, necessário destacar que nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri são assegurados o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Desse modo, não se exige motivação das decisões do Conselho de Sentença que são embasadas na íntima convicção ou certeza moral dos jurados. Nesse sentido: 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas 'b' e 'c', conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas a íntima convicção dos jurados". (HC 175.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011). (STJ - AREsp 657.008 PE, Relator (a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015). GRIFEI.

No caso em tela, ao optar pela absolvição da ora apelada, os jurados, com base no acervo probatório existente nos autos, nada mais fizeram do que optar por uma das versões possíveis, sendo a jurisprudência pátria pacífica quanto à higidez de tal decisão, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.



INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...]. 3. Para que a decisão do Conselho de Sentença seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário que a versão acolhida não encontre amparo em nenhum dos elementos fático-probatórios amealhados aos autos, o que não é a hipótese em comento, pois, conforme demonstrado, existem fundamentos concretos que dão arrimo à decisão dos jurados, no sentido de que o crime de homicídio foi praticado com emprego de meio cruel, que causou à vítima sofrimento de forma ostensiva e desnecessária. (STJ - HC 256.724 MG, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 12/08/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DJe 26/08/2014). GRIFEI.

Seguindo nessa direção, trago à colação jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça: APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES DEFENDIDAS EM PLENÁRIO. ARRIMO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. [...]. - Para que a decisão do Conselho de Sentença seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário que a versão acolhida não encontre amparo nos elementos fático-probatórios amealhados aos autos, o que, a toda evidência, não se verifica na espécie em análise, já que os jurados se apoiaram na tese da acusação, arrimada em provas carreadas aos autos, tal como prova testemunhal produzida em juízo. (TJ/PA - APL N.º 00000257120038140089 BELÉM, Relator (a): Des.ª MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 01/12/2015, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 09/12/2015). GRIFEI.

No caso concreto, a decisão tomada pelo Conselho de Sentença está em consonância com as provas dos autos: consubstancia hipótese de filiação dos jurados a uma das versões apresentadas para o crime, não sendo possível cassar a decisão em face da garantia da soberania dos veredictos.

Desta forma, tenho que deve ser mantida a r. decisão proferida pelo Tribunal do Júri, pois ao contrário do afirmado pelo Ministério Público, a versão adotada possui, sim, amparo nos autos, em especial pelas declarações de apelado Tiago Luiz Costa da Costa, o qual afirmou que em nenhum momento a ora apelada Iracema participou dos fatos (mídia às fls. 374).

Confira-se:

[...] Que foi na casa de Iracema, pois seu porta-cédula estava lá, com seus documentos; Que quando chegaram lá, tava a janela arrombada, com vários objetos quebrados e alguns pertences sumiram; Que a vizinha do lado, que é a Socorro, falou: olha, se alguém arrombou aqui foi o teu ex-marido, O Jefferson; Que falou para Iracema que iria na casa da vítima conversar sobre o ocorrido; Que Iracema se ofereceu para ir junto; Que disse para Iracema ficar no quitinete, caso a vítima retornasse; Que Iracema não o deixou ir só, e acabou indo junto; Que estavam de bicicleta; Que chamou a vítima na porta; Que a dona Maria José também estava lá, na frente da janela; Que perguntou para dona Maria José: o Jefferson está aí?;. Que foi quando a dona Maria José viu a Iracema e já começou a chamá-la de vagabunda, a xingar; Que a vítima saiu e conversou com ele; Que falou para a vítima: Jefferson, tu foste lá na casa, no quitinete, roubou as coisas, tu arrombou; Que a vítima respondeu que não tinha sido ele; Que chegou a conversar com a vítima; [...]; Que foi o depoente quem chamou pela vítima; [...]; Que perguntou o por que da vítima ter feito aquilo, arrombado a casa, roubado as coisas, e pediu para que a vítima devolvesse as coisas; Que a vítima disse não havia sido ela, que havia sido seu irmão; Que Iracema disse: então borá embora, dá parte dele; Que quando atravessaram a travessa do Chaco, para o outro lado, a vítima chamou de novo, dizendo: vem cá, vem cá, que eu vou devolver as coisas; Que a dona Maria José gritou: pra onde tu vai já? Não vai fazer besteira 'praí'; Que a vítima atravessou; [...]; Que a vítima entregou logo a chave do quitinete; [...]; Que quando Iracema esticou a mão para pegar a chave, a vítima puxou ela e a agrediu; Que o depoente virou para a vítima e perguntou: tu tá ficando doido? por que tu tá fazendo isso?; Que nesse momento a vítima olhou para o depoente, chutou a bicicleta que estava com o depoente, e falou: cala a tua boca que agora é a tua vez; Que a vítima foi para cima do depoente, puxando uma faca, mas que na hora pensou ser um revolver, era um cabo de



madeira, que pensou que era um revolver; Que começaram a desferir socos; Que foram brigando, brigando, até que conseguiu tomar a faca da vítima; Que foi quando o rapaz apareceu com a perna-manca, agredindo o depoente também; Que furou a vítima, não sabendo aonde; Que pensava que a vítima estava puxando um revolver, e foi na mão dele; Que pensava que era uma arma; Que durante a briga conseguiu tirar a arma da vítima; Que ficou muito ferido; Que tem fotos que mostram que ficou muito agredido; Que não foi submetido a exame pois estava sendo ameaçado de morte; [...]; Que entende que ao golpear a vítima, agiu para se defender; Que entende que a vítima iria lhe matar se não tomasse a faca; Que conseguiu tomar a faca no meio da briga, e não no momento que a vítima empunhou a arma; Que não viu em que momento atingiu a vítima; Que a vítima vinha lhe dando socos e só tentava se defender; Que estavam se agredindo; Que a briga cessou quando o outro rapaz veio e lhe acertou com a perna-manca na cabeça; Que não caiu na hora, que correu ainda; Que não olhou pra trás; Que na hora da briga, levou a pancada na cabeça, e correu; Que o rapaz da perna-manca correu atrás do depoente, e lhe acertou mais duas vezes, e foi nessa hora que caiu; [...]; Que não viu o rumo que a vítima tomou; Que a Iracema já tinha se dispersado da briga; Que a Iracema tentou apartar a vítima; Que em nenhum momento Iracema lhe motivou para matar a vítima; Que Iracema falava para pararem de brigar; Que Iracema presenciou a briga até certo ponto, mas depois não viu mais Iracema; Que saiu de lá sozinho; Que não saiu acompanhado de Iracema; Que não a viu nos dias seguintes; Que só a viu quando se apresentou na polícia; Que foi depois de uma semana; Que se apresentou espontaneamente na polícia; Que tomou conhecimento da óbito da vítima no outro dia; [...];

No mesmo sentido, são as declarações da ora apelada Iracema Baia dos Prazeres Rodrigues (mídia às fls. 374). Confira-se:

[...] Que estava no local onde o fato ocorreu; Que não golpeou a vítima; Que não ajudou a golpear a vítima; Que não presenciou a vítima sendo esfaqueada; Que ficou na esquina, enquanto os dois brigavam do outro lado; [...]; Que foi uma vez na casa da vítima, acompanhada do Tiago; Que foi à casa da vítima porque a vítima havia tentado arrombar o seu quitinete, neste mesmo dia; Que deu conta do arrombamento após o jogo do Brasil; Que era por volta das 21 horas; Que foi assistir o jogo em um bar, na 3 de Maio, e de lá foi embora para a casa da sua tia; [...]; Que voltou para o quitinete, com Tiago, em uma bicicleta emprestada de um amigo; [...]; Que morava nos autos, do lado da Dona Socorro; Que quando chegou lá a janela estava arrombada, a porta também, a casa estava totalmente 'quebrado'; [...]; Que avisou para Tiago que haviam levado sua carteira; Que haviam roubado o quitinete; Que nessa hora a dona Socorro saiu, com roupa de obreira, [...] e avisou que quem havia roubado o quitinete não era nenhum desconhecido, que havia sido o ex-marido da depoente; Que Tiago disse que ia até a casa das vítimas pegar as suas coisas; Que a depoente ficou constrangida; Que insistiu para acompanhar Tiago até a casa da vítima; Que a vítima estava no pátio, que fica na garagem, da casa do pai dele; [...]; Que quando se aproximara da frente da casa, desceu da garupa da bicicleta; Que a vítima estava com a sua mãe dentro da casa; Que a mãe da vítima discutiu com a depoente, dizendo: me admiro de ti, vir aqui na minha casa com o teu amante, sua vagabunda; Que a depoente disse a dona Maria que já havia três vezes vítima arrombava o seu quitinete; [...]; Que registrou B.O. contra a vítima, em São Braz; Que a vítima pediu para a depoente retirar a ocorrência para que pudesse devolver os seus bens; [...]; Que registrou B.O. na delegacia da mulher; [...]; Que enquanto discutia com a mãe, a vítima e Tiago conversavam; Que a vítima saiu da casa para conversar com Tiago; Que não sabe o que os dois estavam conversando; Que não teve nenhum tipo de diálogo com a vítima; Que discutiu com a mãe; Que a vítima ficou conversando com Tiago; Que não houve nenhuma briga nesse momento; Que nessa hora a vítima disse três vezes que não tinha sido ele quem havia ido na casa da depoente; Que a vítima disse que quem havia ido até a casa da depoente era o seu irmão; Que Tiago lhe disse depois que não acreditou no que a vítima disse, porque a dona Socorro disse que havia visto a vítima arrombando o quitinete; Que atravessou a pista com Tiago, para ir registrar um B.O.; Que Tiago ia levando a bicicleta, e a depoente ia mais atrás; Que a vítima ficou dentro a casa da sua mãe; Que quando a depoente estava indo na pista, a vítima saiu da casa e gritou: espera aí, que eu vou devolver; Que nessa hora a depoente parou em pista, e o Tiago foi mais a frente com a bicicleta; Que a vítima jogou uma chave que tinha da depoente contra o seu corpo, na altura do abdômen, onde ficou roxo; Que a vítima puxou o cabelo da vítima, chutou a bicicleta do Tiago, e falou: agora tu espera aí, que agora é tu; Que os dois começaram a brigar; Que nessa hora a



vítima puxou já uma faca que tava lá na mão dele; Que a vítima pegou e começou a lutar com o Tiago; Que foi nessa hora que eles dobraram lá na esquina, e se furaram; Que ficou lá no canto, gritando, desesperada; Que não procurou nenhuma ajuda; Que ficou gritando: meu Deus, para Tiago, para Tiago; Que não sabia o que fazer porque o outro rapaz estava espancando Tiago com uma perna-manca; Que o rapaz deu três perna-mancada no Tiago; Que a última perna-mancada que o rapaz deu no Tiago, quando o Tiago já estava no outro canto da esquina, foi na hora que a depoente já estava do outro lado, quando viu que o Tiago caiu de bruços; Que uma perna-mancada pegou na parte de trás da cabeça do Tiago, e ele caiu; Que achou que o rapaz tinham matado também o Tiago; Que saiu correndo sozinha, até a frente da casa da Eduarda; Que lá na frente estava um amigo da vítima, o Adriano; Que falou para Adriano que a vítima e o Tiago haviam brigado, e se ferido; Que Adriano disse que ia pra lá agora; [...]; Que saiu do lado da Visconde, e o Tiago ficou arriado lá; Que achava que o rapaz tinha matado o Tiago, por causa da perna-mancada na parte de trás da cabeça dele; Que viu quando Tiago caiu de bruços; Que foi embora; Que Tiago caiu de peito pra baixo; Que não viu Tiago levantando; [...]; Que não viu a vítima ferida porque logo saiu do local, correndo sozinha; Que a bicicleta ficou lá com eles; Que o irmão da vítima pegou a bicicleta; Que saiu a pé; Que se encontrou a pé com esse Adriano, que era amigo de infância da vítima; [...]; Que entende que não teve participação nenhuma nos fatos; Que em nenhum momento mandou, nem a vítima nem o Tiago ...; Que entende que é inocente; Que a vítima em nenhum momento investiu contra a depoente; Que não viu como foi que aconteceram as lesões; Que na hora que a vítima chutou a bicicleta, a faca já tava lá na mão; Que a faca já estava na mão da vítima; Que nessa hora os dois começaram a lutar, e foram, foram, foram, até dobraram pra lá pro canto; Que não viu se o Tiago conseguiu desarmar a vítima; Que ficou parada no canto gritando: para, para; Que não tinha muita gente na rua; Que tinha um povinho bebendo na casa da dona Sônia, que é vizinha da dona Maria José, e tinha um lanche na frente, na esquina, e não tinha muita gente nesse lanche, e tinha pro lado assim outra turma; [...]; Que a vítima não se conformava com a separação; Que sempre que a vítima vinha falar com a depoente era por causa da criança; Que a vítima nunca pediu para retornar com a depoente; [...]; Que entendeu que a vítima havia arrombado a sua casa por causa do relato da dona Socorro; [...].

Diante das provas existentes nos autos, verifica-se a viabilidade de fazer o juízo positivo de constatação das provas que embasa a absolvição decidida pelo Júri Popular. Cediço que existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do conselho de sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ACÓRDÃO RECORRIDO BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Estando a decisão do Júri amparada em uma das versões constantes nos autos, deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. 2. Não há ofensa ao princípio da colegialidade o provimento do agravo por decisão singular, porquanto contra a decisão agravada é cabível o recurso de agravo regimental, a ser julgado pela Turma. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp N.º 256.205 ES 2012/0241102-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/03/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: 11/03/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. APELAÇÃO DEFENSIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE DA ACUSAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ALTERAÇÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a decisão do Conselho de Sentença pode se submeter ao julgamento da apelação sem ofensa à soberania dos veredictos desde que a decisão dos jurados seja



absolutamente divorciada das provas constantes dos autos. - In casu, o Conselho de Sentença adotou, com base no acervo probatório, a tese levantada pela acusação, afastando, ainda, as teses defensivas de legítima defesa e ausência da qualificadora de meio cruel, tendo o Tribunal de origem considerado à existência de suporte probatório suficiente para a condenação. Resta, portanto, inadmissível, na via eleita, a alteração do estabelecido, ante o necessário revolvimento fático-probatório Habeas Corpus não conhecido. (STJ – HC N.º 263.939/SP 2013/0020299-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Data de Julgamento: 06/05/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: 16/05/2014).

Por fim, não se pode olvidar que a Constituição da República garante ao júri a soberania de seus veredictos (artigo 5º, XXXVIII, alínea 'c'), sendo certo que a cassação de sua decisão por parte deste Tribunal, conforme já mencionado, é permitida tão somente quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos e não apenas quando os jurados optarem por uma dentre as várias correntes de interpretação da prova possíveis.

Pelo exposto, rechaço as teses recursais interpostas pelo Assistente de Acusação do Ministério Público, mantendo integralmente a soberana decisão proferida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto pelo apelante Tiago Luiz Costa da Costa, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter irretocável a reprimenda fixado pelo juízo singular na r. sentença ora debatida, que fixou a pena privativa de liberdade ao ora apelante no patamar definitivo de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime tipificado no artigo 129, § 3º do Código Penal Brasileiro.

De igual maneira, verificando que não houve qualquer nulidade decorrente de violação de princípios constitucionais tais como contraditório e ampla defesa basilares do devido processo legal, conheço do recurso interposto pelo Assistente de Acusação do Ministério Público para, no mérito, negar provimento às pretensões recursais, mantendo integralmente a soberana decisão do Conselho de Sentença que absolveu a ora apelada Iracema Baía dos Prazeres Rodrigues, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal Brasileira, e, que condenou o ora apelado Tiago Luiz Costa da Costa, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, §3º, do Código Penal, cuja pena fora mantida no mesmo patamar fixado pelo juízo singular, conforme razões depreendidas no corpo deste voto, devendo ser mantidas as demais cominações da r. sentença ora vergastada.

É como voto.

Belém/PA, 25 de outubro de 2016.

Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora